

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(EA n.º 20140000243)

Entre:

o **INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.**, adiante designado por INFARMED, instituto público do regime especial nos termos da lei e integrado na administração indireta do estado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, titular do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa coletiva n.º 600037002, com sede no Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, n.º 53, em Lisboa, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretivo, , no uso de competência própria, como primeiro outorgante,

e

a **PKF II Portugal, Lda.**, contribuinte fiscal n.º 503521620, com sede no Edifício Atrium Saldanha, Praça Duque de Saldanha, n.º 1, 4º Piso, Letras H e O, 1050-094 Lisboa, inscrita na Conservatória do Registo Comercial , sob o nº , neste ato representada , com poderes para por ela se obrigar, como segundo outorgante,

lavrou-se o presente contrato de prestação de serviços.

O presente contrato:

- Foi precedido de ajuste direto, aberto ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18º e 20º, n.º1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos (*na sua atual redação*), em resultado da deliberação autorizadora do Exmo. Conselho Diretivo do INFARMED, I.P., de 02/10/2014.
- É celebrado na sequência da adjudicação e autorização para a realização da despesa conferidas por deliberação do Exmo. Conselho Diretivo do INFARMED, I.P. de 06/11/2014, tendo a minuta que prefigura a sua celebração sido aprovada por deliberação do mesmo Conselho, na mesma data.

Assim sendo, o presente Contrato rege-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Pelo presente contrato o segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante os serviços de apoio/acompanhamento à realização de Auditorias Externas, no âmbito da aplicação das taxas sobre comercialização de medicamentos e de produtos de saúde, nos termos e condições descritos na proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência (*documento datado de 31/10/2014 e que se considera aqui integralmente reproduzido*).
2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados nas instalações do INFARMED, I.P., referidas no preâmbulo, em obediência aos termos e condições constantes do presente contrato,

dos respetivos Caderno de Encargos e Convite à apresentação de Proposta, bem como da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência e que do mesmo se considera como fazendo parte integrante.

Cláusula Segunda

(Obrigações Principais do Segundo Outorgante)

1. Ao segundo outorgante compete inteirar-se de todos os aspetos específicos e dos diversos condicionalismos legais, regulamentares e operacionais referentes à área abrangida pelo objeto do presente contrato, tendo em vista a sua boa execução competindo-lhe, igualmente, a realização de todos os trabalhos acessórios que forem considerados necessários, nos termos dos requisitos específicos do caderno de encargos.
2. O segundo outorgante fica, também, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. São ainda da responsabilidade do segundo outorgante todos os meios auxiliares, deslocações, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa execução dos trabalhos.

Cláusula Terceira

(Regulamentos e outros documentos normativos)

Na execução dos trabalhos o segundo outorgante fica obrigado ao pontual cumprimento de toda a legislação, regulamentos técnicos ou outros, diretrizes e documentos normativos nacionais e comunitários aplicáveis.

Cláusula Quarta

(Prazo de prestação do serviço)

O presente contrato produz efeitos com a sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 meses.

Cláusula Quinta

(Elementos a produzir ao abrigo do presente contrato)

No decurso da execução dos serviços o segundo outorgante fica obrigado à apresentação, junto da DRHFP do INFARMED, I.P., de pelo menos 10 (dez) relatórios de progresso.

Cláusula Sexta

(Dever de sigilo)

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.
2. A informação e a documentação referidas no número anterior cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou

que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula Sétima

(Preço)

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do respetivo caderno de encargos, o primeiro outorgante pagará ao segundo outorgante, nos exercícios económicos de 2014 e 2015, o preço global máximo de 59.335,00€ (Sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta euros cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, atualmente de 23%.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, tais como, deslocações, despesas de aquisição, bem com quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Prevê-se que a repartição dos encargos decorrentes da celebração do presente contrato ocorra da seguinte forma:
 - a) Exercício económico de 2014 - Euro: 11.867,00 € (onze mil, oitocentos e sessenta e sete euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor aplicável;
 - b) Exercício económico de 2015 - Euro: 47.468,00 € (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor aplicável.
4. A importância acima estimada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior, e vice-versa.

Cláusula Oitava

(Faturação)

A segunda outorgante faturará os serviços efetivamente prestados, de acordo com os valores constantes da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência.

Cláusula Nona

(Condições de Pagamento)

1. As quantias devidas nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção, pelo primeiro outorgante, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva e emissão da respetiva Ordem de Compra (*equiv. nota de encomenda*), na qual se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o seguinte número de compromisso válido e sequencial, relativo à totalidade do valor do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho: 20142104867 e 20142104870 (*Compromisso correspondente ao cabimento inicial n.º 20142101635 e 20142101636*)
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos prestação dos serviços.
3. Em caso de discordância por parte do INFARMED, I.P., quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na fatura deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos,

ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pelo Primeiro Outorgante.

4. As faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pelo segundo outorgante.
5. Sem prejuízo do previsto no artigo 12.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

Cláusula Décima
(Não Revisão de Preços)

O valor do preço a que se refere o n.º 1 da Cláusula Sétima do presente contrato não é objeto de qualquer revisão.

Cláusula Décima Primeira
(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento das condições de execução previstas nos termos da proposta apresentada pelo segundo outorgante ao procedimento em referência, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 5‰ (cinco por mil) do valor do presente contrato, por cada ocorrência de incumprimento registada.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do presente contrato.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
6. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Segunda
(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer dos outorgantes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade do outorgante afetado, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada ao outro outorgante.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Terceira

(Resolução por parte do primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o presente contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
 - b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afectar, de ordens, directivas ou instruções transmitidas pelos representantes do contraente público no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
 - d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exercer-se mediante declaração escrita a enviar pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, devidamente fundamentada, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de produção de efeitos, e não determina a repetição das prestações realizadas, salvo se tal for determinado pelo primeiro outorgante.

Cláusula Décima Quarta
(Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer dos outorgantes depende da autorização do outro, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula Décima Quinta
(Resolução por parte do segundo outorgante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o presente contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita a enviar pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante, a qual produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato *(com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos, caso aplicável)*.

Cláusula Décima Sexta
(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os outorgantes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada um, identificados no presente contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do presente contrato deve ser comunicada ao outro outorgante.

Cláusula Décima Sétima
(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula Décima Oitava
(Prevalência do Contrato)

Fazem parte integrante do presente contrato, o respetivo Caderno de Encargos, e a Proposta do segundo outorgante mencionada na cláusula primeira, prevalecendo, para todos os efeitos legais e da execução do presente contrato, os documentos pela ordem que a seguir se determina:

- 1º Caderno de Encargos;
- 2º Convite à apresentação de Proposta;
- 3º Proposta do segundo outorgante.

Cláusula Décima Nona
(Legislação Subsidiária)

O presente contrato reger-se-á, subsidiariamente, pela legislação em vigor aplicável, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pela Lei Geral aplicável aos contratos administrativos.

Cláusula Vigésima
(Foro Competente)

Os outorgantes acordam estabelecer, como foro judicial competente para julgamento de eventuais litígios emergentes deste contrato, o foro de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Primeira
(Disposições Finais)

1. Pelo segundo outorgante foi declarado que aceita o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomou inteiro conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.
2. O presente contrato foi escrito em 7 folhas, todas rubricadas pelos mencionados outorgantes com exceção da última folha, que pelos mesmos vai ser assinada depois de a todos ser lido em voz alta.

Lisboa,

O 1º Outorgante

O 2º Outorgante